
PAUTA 1º DIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 291/2021**Poder Executivo**

Institui a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. (SEI 4940-0100/21-8)

Art. 1º Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ficam introduzidas as seguintes modificações:

I - no art. 124, fica incluído o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 124.....

.....

V - *Polícia Penal.*”

II – o art. 127 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 127. *O policial civil e militar, o bombeiro militar, e os servidores dos quadros do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal, quando feridos em serviço, terão direito ao custeio integral, pelo Estado, das despesas médicas, hospitalares e de reabilitação para o exercício de atividades que lhes garantam a subsistência.*”

Parágrafo único. Lei disporá sobre a promoção extraordinária do servidor integrante dos quadros da Polícia Civil, do Instituto-Geral de Perícias e da Polícia Penal que morrer ou ficar permanentemente inválido em virtude de lesão sofrida em serviço, bem como, na mesma situação, praticar ato de bravura.”

III – no Título IV, em seu Capítulo I, ficam incluídos a Seção V e o artigo 136-A, com a seguinte redação:

**“TÍTULO IV
DA ORDEM PÚBLICA
CAPÍTULO I
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

.....

**Seção V
Da Polícia Penal**

Art. 136-A. À Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado, essencial à segurança pública e à execução penal, compete a segurança dos estabelecimentos penais, na forma da Lei.

§ 1º O quadro de servidores da Polícia Penal, com atribuições de vigilância, custódia e segurança de pessoas presas e dos estabelecimentos penais, dentre outras definidas em Lei, será organizado em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A Polícia Penal contará com quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal, composto de categorias funcionais com atribuições de apoio administrativo, tratamento, assistência e orientação para a reintegração social das pessoas presas e egressas, dentre outras definidas em Lei, organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.”

IV - o art. 137 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 137. A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reintegração social das pessoas presas, terá como prioridades:

I – a regionalização dos estabelecimentos penais;

II – a execução de políticas públicas voltadas à qualificação da custódia e aos mecanismos de classificação das pessoas presas, com vistas à individualização da execução da pena;

III – a expansão da assistência jurídica, social, religiosa, material, à saúde e à educação;

IV – a elevação dos níveis de escolaridade, educação profissional e empregabilidade da população prisional;

V – a geração de oportunidades de trabalho prisional, especialmente o remunerado.

§ 1.º Para implementação da política penitenciária poderão ser estabelecidos programas, projetos e parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para oferta de trabalho e educação às pessoas presas e aos egressos.

§ 2.º Na medida de suas possibilidades, a pessoa presa ressarcirá ao Estado as despesas decorrentes da execução da pena e da medida de segurança.”

V - o art. 138 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 138. Lei disporá acerca dos requisitos para o cargo de diretor de estabelecimento penal.”

Art. 2º A Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado, encarregada da segurança dos estabelecimentos penais, será estruturada a partir da transformação da Superintendência dos Serviços Penitenciários, na forma da Lei.

Art. 3º O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários, com atribuições de segurança dos estabelecimentos penais, na forma da Lei.

Art. 4º O preenchimento do quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação das categorias funcionais integrantes dos quadros de servidores penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul e respectivos quadros em extinção que possuam atribuições de apoio administrativo, tratamento, assistência e orientação para a reintegração social das pessoas presas e egressas, na forma da Lei.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por objetivo instituir a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul.

Como é notório, poucas áreas da administração pública são tão sensíveis e complexas como o sistema prisional brasileiro. Desse modo, toda e qualquer medida capaz de valorizar os servidores envolvidos e aperfeiçoar o conjunto de atividades que o sistema demanda devem ser adotadas.

E nesse contexto a Proposta de Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019, que alterou do inciso XIV do caput do artigo 21, o §4º do artigo 32 e o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, criou as polícias penais federal, estaduais e distrital, que passam a figurar no sistema público de segurança brasileiro e será o órgão responsável pela segurança do sistema prisional.

Cabe agora os estados da federação que pretendem adotar a polícia penal em suas políticas de segurança pública emendar suas constituições estaduais dando conta da iniciativa, o que no Estado do Rio Grande do Sul é concretizado através da presente proposta.

A polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Estado será estruturada a partir da transformação da Superintendência dos Serviços Penitenciários, na forma que dispuser a Lei, e o preenchimento do quadro de servidores será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários.

Da mesma forma, o preenchimento do quadro de pessoal de apoio e de assistência à execução penal da polícia penal também será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação das categorias funcionais integrantes dos quadros de servidores penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul e respectivos quadros em extinção.

A criação da polícia penal visa tanto beneficiar os atuais agentes penitenciários como categoria profissional - sem deixar de levar em conta as suas especificidades de atividades profissionais, como a melhoria dos serviços prestados por estes servidores, além de, conseqüentemente, liberar os policiais civis e militares que hoje trabalham em presídios, que poderão voltar à suas atividades precípuas, incrementando assim os efetivos.

Essas são as razões que justificam a presente proposição.

Poder Executivo

OF.GG/SL - Porto Alegre/RS.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 82, inciso III, da Constituição do Estado, a anexa Proposta de Emenda à Constituição que institui a Polícia Penal do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.